



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº. : 0001537-93.2014.815.0051
Relator : Des. José Ricardo Porto
Apelante : Município de São João do Rio do Peixe
Procuradoras : Thamyris Yara Pires de Sousa – OAB/PB 20.927
Paloma Breckenfeld A. de Oliveira – OAB/PB 17.830
Apeladas : Francelia Medeiros de Freitas e outras
Advogada: : Maria Letícia de Sousa Costa – OAB/PB 18.121

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA DO PLEITO. IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO. REVELIA DECRETADA. PRAZO RECURSAL. INÍCIO. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO EM ÓRGÃO OFICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 346 DO NOVO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. VERIFICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO.

- “*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*” (Enunciado Administrativo nº 03 do Superior Tribunal de Justiça)

- “*Para a aferição da possibilidade de utilização de recurso suprimido ou cujas hipóteses de admissibilidade foram restringidas, a lei a ser aplicada é aquela vigente quando surge para a parte o direito subjetivo ao recurso, ou seja, a partir da emissão do provimento judicial a ser impugnado.*” (STJ. Corte Especial. AgRg no AgRg no AgRg nos EREsp 1114110 / SC. Rel. Min. Og. Fernandes. **J. em 02/04/2014**)

- “*§5º Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.*” (Artigo 1003 do NCPC)

- “*Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de*

*direito público gozarão de **prazo em dobro** para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.” (CPC/2015)*

- Conforme as regras do Código de Processo Civil de 2015, o prazo para interposição do recurso apelatório é de 15 (quinze) dias úteis, com contagem em dobro quando se tratar de Fazenda Pública e de suas respectivas autarquias e fundações, suspendendo-se em virtude de sábados, domingos e feriados. A ultrapassagem desse limite legal implica no reconhecimento da intempestividade recursal, o que ocorreu na conjuntura em epígrafe.

- Mesmo se tratando da fazenda pública, os prazos, contra o revel que não haja constituído patrono nos autos, correm independente de outra forma de intimação, tendo como início da fluência dos mesmos a publicação no órgão oficial de cada ato decisório. Inteligência do art. 346 do Novo Código de Processo Civil. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- “Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.” (Art. 346 do NCPC).

- Quando o recurso for manifestamente inadmissível, em virtude de não atender ao requisito da tempestividade, poderá o relator rejeitar liminarmente a pretensão da parte recorrente, em consonância com os ditames do art. 932, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

RELATÓRIO.

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **Município de São João do Rio do Peixe**, contra sentença do Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de São João do Rio do Peixe, lançada nos autos da Ação Ordinária de Cobrança movida por **Francelia Medeiros de Freitas e outras**, que julgou procedente a pretensão autoral.

É o que importa relatar.

DECIDO.

Inicialmente, destaco que os requisitos de admissibilidade da súplica apelatória obedecerão as regras e entendimentos jurisprudenciais do Código de Processo Civil de 2015, porquanto a irresignação fora interposta em face de decisão publicada já na vigência da nova norma.

Vejamos o que dispõe o Enunciado Administrativo nº 03 do Superior Tribunal de Justiça:

“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.”

A matéria a ser julgada é de cunho eminentemente técnico processual ou, em outro ângulo, precipuamente cronológica.

Pois bem. É mister salientar que, após proceder ao manuseio do caderno processual, constatei que restou decretada a revelia do promovido, ora recorrente, nos presentes autos, conforme atesta a certidão de fls. 153.

O artigo 346 da nova Lei Adjetiva Civil disciplina a contagem do prazo contra o revel. Vejamos a redação do mencionado dispositivo:

“Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.” (Art. 346 do NCPC).

Portanto, mesmo se tratando da Fazenda Pública, o prazo para o revel, que não tenha patrono constituído nos autos, interpor recurso contra ato decisório, inclusive sentença, tem início a partir da publicação no órgão oficial.

Conforme se observa do caderno processual, o ora recorrente, na condição de revel e sem advogado constituído nos autos, tomou ciência da sentença na data de **12 de maio de 2017 (fls. 159)**, quando houve a sua publicação no órgão oficial.

Considerando o dia em que a parte foi intimada e a sistemática do *Novel Codex*, o qual disciplina a contagem dos prazos processuais apenas em dias úteis, verifico que o termo final para a interposição da súplica apelatória foi em **28 de junho de 2017**.

Não obstante, o apelo somente foi protocolado no dia **12.07.2017**, conforme se depreende do carimbo de recebimento apostado no frontispício da petição acostada pela Fazenda Municipal, fato que contraria o disposto no art. 1.003 do novo Código de Processo Civil.

Portanto, a interposição do recurso ocorreu fora do interstício legal previsto no §5º do dispositivo supracitado, c/c o art. 183, ambos do CPC/2015, que assim dispõem:

“ Art. 1.003 O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.

(...)

§5º *Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.*” (grifei)

“Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozam de **prazo em dobro** para todas as suas manifestações processuais, **cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.**” - Grifos Nossos.

Dito isso, destaco que é permitido ao relator julgar monocraticamente o recurso manifestamente inadmissível (intempestivo), com base no que preleciona o inciso III, do art. 932, do Novo Código de Processo Civil, senão vejamos:

“Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - *não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;*”

Diante do exposto, por não ter obedecido o prazo recursal previsto no art. 1.003, §5º, c/c art. 183, *caput*, ambos do Código de Processo Civil de 2015, **considero intempestivo o presente recurso, não conhecendo do mesmo**, em conformidade com o que está prescrito no art. 932, III, daquele mesmo diploma legal.

P.I.

Cumpra-se.

João Pessoa, 18 de outubro de 2017, quarta-feira.

Desembargador José Ricardo Porto
RELATOR

J/16